



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.000299/91-41
RECURSO Nº : 01.302
MATÉRIA : IRF - Ex. 1990
RECORRENTE : COMERCIAL SIEWERT LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.648

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamentos de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SIEWERT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, ELIANA POLO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº : 13971.000299/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.648

RECURSO Nº : 01.302
RECORRENTE : COMERCIAL SIEWERT LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL SIEWERT LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Seção de Tributação da Receita Federal em Joinville - SC (fls. 21/22), que manteve o lançamento *ex officio* de fls. 07/10.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, de que tratam os arts. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e 35 da Lei nº 7.713/88, calculados sobre a receita omitida e redução indevida do lucro líquido (glosa de correção monetária do capital), respectivamente, apuradas em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 13971.000295/91-90.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 13/15, alegando que por se tratar de lançamento reflexo objetivando a cobrança de imposto de renda na fonte, o julgamento da impugnação deverá aguardar a decisão de mérito prolatada no processo principal.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento (fls. 21/22), fundamentando-se no fato de que nos processos cuja natureza implique em lançamento decorrente ou reflexo, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada no matriz faz coisa julgada em relação aos reflexos no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

5. Referida decisão está assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A receita omitida na escrituração comercial é considerada automaticamente distribuída aos sócios, devendo ser exigido imposto de fonte da própria pessoa jurídica. O mesmo procedimento se aplica em relação ao lucro líquido suplementar apurado em procedimento de ofício. LANÇAMENTO PROCEDENTE. ”

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator

Como visto do relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

No julgamento do processo matriz (nº 13971.000295/91-90), objeto do Recurso nº 108.578, o voto por mim proferido, foi no sentido de negar provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novo a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO

VOTO VENCEDOR

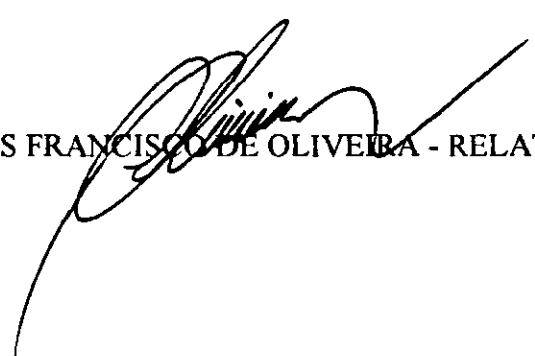
CONSELHEIRO, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido em parte por esta Câmara.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente se limita a colacionar os mesmos argumentos de defesa e de apelo oferecidos no processo principal, por remissão, bem como, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, forçoso é atribuir ao presente a mesma decisão aplicada ao feito que lhe deu origem, razões pelas quais, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

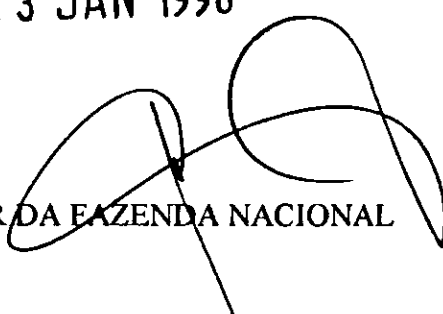
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL